



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015976-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante KLEWER DA SILVA CUNHA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2015976-42.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 3ª Vara Cível

Agravante: KLEWER DA SILVA CUNHA

Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Adriana Porto Mendes

Voto nº 49.721

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Etapa de cumprimento de sentença. Decisão rejeitando exceção de pré-executividade em que se alega nulidade da citação e impenhorabilidade de valores bloqueados em contas bancárias. Procedente a irresignação. Correspondência citatória recebida na portaria do condomínio em que constava residir o citando (CPC, art. 248, §4º). Elementos apresentados servindo como prova bastante de que o executado residia em outro imóvel na época em que supostamente se verificou o chamamento. Proclamada a nulidade da citação e, conseqüente, atos processuais praticados a partir dela.

Deram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de cobrança, ora na etapa cumprimento de sentença, proposta por BANCO

SANTANDER BRASIL S/A, agravado, em face de KLEWER DA SILVA

CUNHA, agravante. A execução é no valor histórico de R\$ 209.182,55, para abril de 2024 (fl. 3 dos autos do cumprimento de sentença).

Insurge-se a agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada, por meio da qual foi afastada a alegação de nulidade da citação e de impenhorabilidade da quantia bloqueada. Segundo o MM. Juiz de primeiro grau, as correspondências foram encaminhadas ao endereço indicado pelo agravante na declaração deste último de bens e rendimentos à Receita Federal, feita três meses após a realização da citação. Considerou, ainda, que o bloqueio de valor incidiu um dia antes do recebimento da remuneração pelo agravante, tendo ele a transferido a terceiro posteriormente (fls. 259/260 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta o agravante, em síntese, que: (a) a citação é nula, pois encaminhada a correspondência citatória a imóvel em que ele não mais residia. O aviso de recebimento foi assinado por terceiro em

condomínio edilício, porém o contrato de locação apresentado, com vigência de 27.02.2023 e 27.08.2025, demonstra que imóvel estava locado pelo agravante a Eric Miguel Dantas, e a correspondência citatória foi entregue no imóvel em 15.2.24; (b) nem mesmo é possível saber se quem subscreveu o aviso de recebimento é funcionário da portaria, pois, caso fosse, teria ele informado que o agravante se mudara do local, haja vista que noticiou o fato à administradora do condomínio; (c) o outro contrato de locação trazido aos autos evidencia que o agravante reside, desde 11.6.21, em imóvel localizado na Alameda Liestal, nº 115, São Pedro, Mairiporã-SP. O comprovante de recadastramento, no portal oficial do Governo do Estado de São Paulo, do mesmo mês em que supostamente efetuada a citação, corrobora a informação de que o agravante residia no referido local; (d) há ainda notificação extrajudicial encaminhada ao imóvel em que supostamente citado o agravante, registrando que ele não se foi encontrado no local nem lá reside; e (e) não há elementos nos autos demonstrando que o agravante teve conhecimento da ação em face dele ajuizada.

2. Deferido parcialmente o requerimento de

atribuição de efeito suspensivo, para obstar o levantamento de valores, até o julgamento deste agravo (fl. 47).

3. Respondeu o agravado (fls. 51/57).

4. Recurso tempestivo (fl. 262 dos autos do processo) e preparado (fls. 13/14).

É o relatório do essencial.

5. Procede a irresignação.

Pelo que se vê dos autos do processo, em formato digital, a correspondência citatória foi recepcionada na portaria do condomínio edilício situado na “Rua Dona Tecla, 230, Bloco 3, Apto, Jardim Florida Montanha, Guarulhos/SP”, em 15.2.24, por terceiro, sem nenhum tipo de ressalva (cf. fl. 169 dos autos da etapa de conhecimento).

Contudo, os elementos apresentados pelo agravante confirmam a alegação de que ele, naquela data, não mais residia no condomínio em que recepcionada a correspondência citatória (fls. 16 e 17/25, 26/44 destes autos).

Veja-se, a propósito, que o contrato de locação de fls. 26/44 comprova a alegação de que o agravante passou a residir no imóvel situado na “Alameda Liestal, 115, São Pedro, Mairiporã/SP”, a partir de junho de 2021, ou seja, quase três anos antes da data do recebimento da correspondência citatória.

Além disso, o outro contrato de locação trazido a estes autos, a fls. 17/24, demonstra que o imóvel para o qual foi encaminhada a correspondência citatória estava locado pelo agravante, naquela data, a pessoa identificada como Eric Miguel Dantas (vigência do contrato de 27.2.23 a 27.8.25).

É interessante observar que a declaração de bens e rendimentos do agravante à Receita Federal aponta o

recebimento dos aluguéis referentes ao contrato sobredito (v. fl. 233 dos autos do processo), a corroborar a existência do negócio.

Some-se a isso as circunstâncias de o agravante, em 3.2.24, dias antes de recepcionada a correspondência citatória em questão, ter realizado recadastramento perante o Governo do Estado de São Paulo, indicando estar residindo no outro endereço, em Mairiporã (fl. 16).

Assim, diante da farta prova existente nos autos de que o agravante não residia no imóvel localizado em Guarulhos quando recepcionada a correspondência citatória, pouco significado há no fato isolado de ter ele declarado à Receita Federal que residia no indigitado imóvel. Tudo evidencia que se tratou de informação que, por descuido, o agravante deixou de atualizar naquela declaração.

Assim, a decisão agravada será reformada, para se proclamar a nulidade da citação e, conseqüentemente, dos atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais praticados a partir dela, de sorte a que se reinicie o processo, com a concessão de prazo para o agravante responder à demanda.

Posto isso, meu voto **dá provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator